## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010947-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Jose Carlos da Silva

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

**PAULO** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por José Carlos da Silva contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo. Em síntese, alega a parte autora que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançados em seu prontuário cinco pontos referentes à autuação nº 3B924414-8, datada de 02/05/2015, cuja infração teria sido praticada por José Fernando Archanjo Pereira. Aduz que não foi notificado da referida infração, sendo impossibilitado de indicar o real condutor. Requer a tutela provisória de urgência para que seja determinado a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 190/2015.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 27/28).

Citado o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 39/48). Arguiu, preliminarmente: (a) inadequação do rito processual (b) ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, que o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi aplicado pelo Município de São Carlos, a quem cabe enviar as notificações, bem como processar eventuais pedidos de indicação de condutor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 63/67.

Pela decisão de fls. 68, determinou-se o aditamento da inicial para o fim

de se incluir o Município de São Carlos no polo passivo da ação.

Manifestação do autor às fls. 70.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 68, uma vez que não é o caso de se aditar a petição inicial para inclusão do Município de São Carlos. De fato, o documento trazido aos autos (fls. 19 e 71) demonstra que a autuação foi aplicada pelo próprio DETRAN.

Acolho a preliminar de inadequação do rito, pois a causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. O argumento sequer foi refutado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital". Também é dele a competência para a transferência da pontuação para o real condutor, uma vez que figura, no presente caso, como órgão autuador.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 25.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo n. 190/2015 e determinar a transferência da pontuação da autuação n. 3B924414-8 para o prontuário de José Fernando Archanjo Pereira – CNH n°02736414411.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências

nela determinadas.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

## Redistribua-se ao JEFAZ.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

P.I.

São Carlos, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA